

**R E C O M E N D A Ç Ã O N° 02/2021**

**Assunto: utilização de casas e áreas particulares, incluindo as denominadas “repúblicas”, como espaço para festividades em que há venda de ingressos, inclusive durante o Carnaval; PANDEMIA COVID-19 - Decreto 459/2020 - Prefeitura Municipal de Diamantina/MG**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da Promotora de Justiça que a esta subscreve, com fundamento no artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994 e 27, parágrafo único, IV, da Lei 8625/93 e,

Considerando o Decreto 459/2020 da Prefeitura Municipal de Diamantina, ainda em vigência, que determina, a partir de 21/12/2020, por prazo indeterminado, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, notadamente no âmbito do Município de Diamantina e da Macrorregião de Saúde na qual se insere e é referência para atendimento, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Diamantina, as seguintes medidas:

I - Proibição de atividades de organização e realização de eventos de qualquer natureza (salvo missas e cultos religiosos se assim entendidos); serviços de organização e realização de feiras, congressos, exposições e festas; casas de festas e eventos, com e sem entretenimento;

II - Proibição de entretenimento (atrações artísticas, música ao vivo e afins) em bares, restaurantes e lanchonetes;

III - Proibição de estacionamento em via pública de veículos com som ligado de modo a induzir aglomeração de pessoas, bem como instalação de caixas e/ou equipamentos de som em vias públicas;

IV - Proibição da venda de produtos, especialmente de bebidas alcoólicas, por bares, restaurantes ou lanchonetes em balcão ou para consumo fora do estabelecimentos (na porta, na rua ou nas proximidades), permanecendo autorizada a venda para consumo dentro do estabelecimento (respeitadas as regras dos protocolos sanitários), ou para consumo dos clientes em mesas instaladas na área externa do estabelecimentos (desde que previamente autorizado pela administração municipal), bem como na modalidade *delivery*;

V - Proibição de funcionamento de clubes sociais, esportivos e similares.

Considerando o art. 268 do Código Penal que versa acerca da infração de medida sanitária preventiva, nos seguintes termos:

Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único – A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Considerando que o tipo penal visa tutelar a saúde pública, sendo sujeito passivo a sociedade, e a mera circunstância de não se cumpriras **determinações** do Poder Público com o fim de impedir a difusão de uma doença contagiosa submete o sujeito ativo, em tese, nas penas da infração criminal prevista no art. 268 do Código Penal, sendo relevante salientar que o tipo possui característica de norma penal em branco, uma vez que imprescinde de complementação nos atos normativos do poder público (portarias, decretos, regulamentos, etc).

Considerando que o agente que descumprir a legislação (Lei n.º 13.979/20) ou o Decreto 459/2020 da Prefeitura Municipal de Diamantina, que vise impedir a introdução ou a propagação de coronavírus no Brasil, desde que o faça com livre consciência e vontade ou assuma o risco de produzir o resultado (**dolos direto e eventual**), perpetrará a infração de medida sanitária preventiva (art. 268 do CP), ainda que não implique resultado concreto, **sendo suficiente o mero descumprimento (delito de perigo abstrato)**, tendo a lei presumido, de forma absoluta, o risco causado à sociedade em razão da conduta daqueles que violarem as normas do Poder Público,

tratando-se, ainda, de delito formal (a consumação ocorre ainda que terceiros não sejam contaminados pelo Covid-19).

Considerando que, na hipótese de o agente ter ciência de que está contaminado com moléstia grave e, ainda assim, praticar ato capaz de produzir o contágio, incorrerá nas penas do crime previsto no artigo 131 do Código Penal, *in verbis*:

**Art. 131** – Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Considerando que o agente que, sabendo do seu contágio, resolve descumprir a determinação médica e legal de isolamento, e se desloque para um local público onde exista aglomeração de pessoas, expondo-as à perigo direto e iminente de contágio ou assumindo o risco de produzir o resultado, ainda pode responder pelo crime tipificado no artigo 132 do Código Penal (perigo para a saúde ou a vida de outrem);

Considerando que, ainda, o descumprimento ao Decreto Municipal pode caracterizar o crime de desobediência do artigo 330 do Código Penal, no qual o bem jurídico protegido é a **administração pública**, tutelando-se a sua autoridade e prestígio, sendo ainda delito comum, isto é, pode ser praticado por qualquer pessoa;

Considerando que, para além da Pandemia, por disposição Constitucional, o direito de propriedade deve ser exercido em razão e nos limites da sua função social;

Considerando que a finalidade das moradias de estudantes é residencial;

Considerando que diversos moradores das “repúblicas de estudantes” exercem atividades econômicas no seu interior, notadamente a realização de shows e festas com e sem cobrança de ingressos;

Considerando que a prática da mercancia irregular lesa os comerciantes regulares, os quais arcam com altas taxas de funcionamento, gerando concorrência desleal e estimulando a ilegalidade;

Considerando que as ditas “repúblicas” utilizam-se, ainda, *folders* e propaganda na internet para divulgar as festividades, o que só reforça e corrobora a prática da atividade econômica;

**Considerando que o disposto no art.47 do Dec.Lei 3.688/1941 estabelece pena de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa, em decorrência do exercício ilegal de atividade<sup>1</sup>;**

Considerando que as festividades ocorrem em espaços sem isolamento acústico, gerando enorme **poluição sonora**;

Considerando que Estudo Publicado pela Organização Mundial de Saúde assinala como efeitos do ruído: perda da audição; interferência com a comunicação; dor; interferência no sono; efeitos clínicos sobre a saúde; efeitos sobre a execução de tarefas; incômodo; efeitos não específicos;

Considerando que o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), baixou a Resolução 1/90, sobre a emissão de ruídos de atividades comerciais, inclusive recreativas, prevendo, no seu inciso I, que a respectiva emissão “(...) obedecerá no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução”;

Considerando que, comumente, os eventos se realizam durante a madrugada, gerando constantes reclamações de moradores vizinhos;

**Considerando que o art.42 do Dec. Lei 3.688/1941 prevê pena de prisão simples, de 15 (quinze) a 3 (três) meses, ou multa, em decorrência da perturbação do sossego alheio<sup>2</sup>;**

Considerando que o Estatuto da Cidade estabelece como diretriz orientadora das políticas a “proteção, preservação e recuperação do meio ambiente

---

<sup>1</sup> Art.47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

<sup>2</sup> Art.42. Perturbar alguém, o trabalho ou o sossego alheios:

I- com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” (art. 2º, XII);

Considerando que diversas residências e repúblicas se localizam em núcleo histórico tombado em nível federal, estadual ou municipal (ou na área de entorno de bens culturais protegidos);

Considerando que as festividades nestes locais, em regra, provocam: (i) aglomeração excessiva de pessoas em espaços reduzidos, (ii) consumo excessivo de bebidas alcoólicas, (iii) presença de adolescentes;

Considerando que, dessa forma, as festividades nas residências e espaços particulares, bem como nas ditas repúblicas situadas nos núcleos históricos podem ser consideradas – efetiva e potencialmente – eventos de risco ao patrimônio cultural protegido e causar, por conseguinte, significativos e irreparáveis danos ao patrimônio cultural, especialmente em decorrência de depredação no interior dos imóveis;

**Considerando a inexistência de laudo do Corpo de Bombeiros (Diamantina), bem como de um projeto de segurança;**

Considerando a legislação vigente no Estado referente à segurança contra incêndio e pânico e recomendada a não realização de eventos temporários sem a devida aprovação e liberação dos órgãos licenciadores, sob pena de sanções administrativas como multa e interdição;

Considerando que o **Código de Defesa do Consumidor** determina que o fornecedor deve buscar e manter o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor, com base na boa-fé, equidade, equilíbrio, transparência e harmonia.

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando que as festas irregulares impedem o exercício destes direitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, já que não há pessoa jurídica constituída;

Considerando que em caso de acidentes envolvendo participantes das festividades não há pessoa definida para se imputar responsabilidades;

Considerando a necessidade deste Órgão intervir na questão, visando equacionar o problema;

**RECOMENDA** aos proprietários e inquilinos de residências particulares, incluindo as ditas repúblicas estudantis, que obedeçam ao Decreto Municipal 459/2020, não realizando festas ou eventos de qualquer natureza que impliquem em aglomeração e risco à saúde pública;

**RECOMENDA-SE** que apenas comercializem a utilização do espaço para festas e eventos temporários similares, se autorizados, de posse do alvará municipal, bem como do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB.

**RECOMENDA-SE**, ainda, que apenas exerçam atividade de caráter econômico no interior das áreas e residências particulares, incluindo as ditas moradias estudantis, notadamente a comercialização e promoção de festividades, se possuírem alvará municipal, laudo do corpo de bombeiros e alvará judicial (se houver crianças e adolescentes no recinto).

Acaso não obtenham alvará municipal e laudo do corpo de bombeiros, que não utilizem para comercialização os espaços internos para festividades e eventos similares temporários.

Quando permitido, ao término das restrições impostas pela Pandemia do COVID-19, as festividades a serem realizadas em recintos particulares com venda de ingressos deverão contar com segurança privada especializada e limitar a quantidade de público de acordo com o estipulado pelo Corpo de Bombeiros quando da expedição do AVCB. Em TODAS AS FESTIVIDADES E LOCAIS ONDE HAJA "OPEN BAR" é expressamente proibida a entrada ou permanência de menores de 18 (dezoito) anos de idade, sendo que os proprietários do local e realizadores dos eventos devem franquear a entrada dos Conselheiros Tutelares para a devida fiscalização.

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e implicará na plena adoção de medidas administrativas e judiciais cíveis e criminais cabíveis, inclusive com a



1ª Promotoria de Justiça

Curadoria do Patrimônio Público, Habitação e Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural

**imediate autuação dos responsáveis e interdição do evento bem como do local onde a ilegalidade estiver sendo praticada.**

Encaminhe-se cópia à Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros, Prefeitura Municipal de Diamantina, Câmara Municipal de Diamantina, UFVJM e UEMG para ciência, divulgação e providências cabíveis.

Diamantina/MG, 02 de fevereiro de 2021.

Luciana Teixeira Guimarães Christofaro  
Promotora de Justiça